

ADM. 2001 / 2004

LEI nº 424 /2004

“Institui Estatuto dos Servidores da Educação Pública do Município de Cachoeira Dourada-GO. e dá outras providências”

Faço saber que a Câmara Municipal de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a presente Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PREMILIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Educação Pública do Município de Cachoeira Dourada – Go e regulamenta suas atividades específicas, estabelecendo normas sobre seus direitos, vantagens e deveres.

Art. 2º - São atribuições dos Servidores da Educação para efeitos deste Estatuto, as relacionadas com a Educação infantil, Ensino Fundamental, atividades técnico-pedagógicas e administrativas.

Art. 3º - O regime jurídico dos Servidores da Educação é o deste Estatuto e, subsidiariamente, o do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cachoeira Dourada- GO.



ADM. 2001 / 2004

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal da Educação aplicar as disposições desta lei e, no que couber, articular-se, para a sua execução com a Secretaria Municipal de administração.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO I

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 5º - Para efeitos deste Estatuto, entendem-se por funções de magistério, além das de docência, as de coordenação, direção, secretário geral, pesquisa, planejamento, supervisão, orientação e inspeção quando exercidas por Profissionais da Educação em unidades escolares e nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, são:

I - Servidores da Educação: conjunto de profissionais que desenvolvem atividades de docência, atividades técnico-pedagógicas e administrativas no âmbito do sistema público de ensino do município.

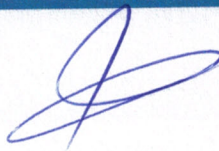
II - Professor: são os profissionais que exercem atividades de docência e aqueles que exercem atividades técnico-pedagógicas (apoio pedagógico) como os de coordenação, orientação, supervisão, planejamento e inspeção no Ensino Público Municipal.

III - Especialista em Educação: profissional que exerce atividades de apoio pedagógico, administrativo e operacional no desenvolvimento das atividades do Ensino Público Municipal, nos diversos níveis de sua formulação e implantação.

IV - Servidor Público: para efeito desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

V - Cargo público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na Estrutura Organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

VI - Categoria Funcional: profissão definida, integrada de classes hierárquicas, constituídas de cargos da mesma natureza, classificados em níveis crescentes de habilitação.



ADM. 2001 / 2004

VII - Classe: conjunto de cargos da mesma natureza funcional de igual referência ou escala de vencimentos e do mesmo grau de responsabilidades.

VIII - Nível: divisão básica da carreira, compreendendo as atribuições dos cargos, de acordo com a escolaridade e o grau de complexidade das atribuições de cada servidor.

IX - Promoção Funcional: é a passagem de um nível de habilitação para outro superior ou de uma referência para outra, na mesma classe e categoria funcional.

SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SERVIDOR DA EDUCAÇÃO

Art. 6º - A carreira do magistério público municipal compreende as categorias funcionais de Professor e Especialista em Educação, e compõe-se dos seguintes cargos:

I – Professores:

- a) Professor Classe A ✓
- b) Professor Classe B ✓
- c) Professor Classe C ✓

II – Especialista em Educação

- a) Supervisor Escolar ✓
- b) Orientador Educacional ✓
- c) Inspetor Escolar ✓

Parágrafo único - Os cargos de Especialista em Educação observarão as mesmas referências dos Professores, no que tange aos níveis de qualificação.

Art. 7º - Para o provimento dos cargos de Professor, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

- a) Professor Classe A – exige-se habilitação específica em Licenciatura Plena;
- b) Professor Classe B – exige-se habilitação específica em Licenciatura Plena e pós-graduação *latu-sensu*;



ADM. 2001 / 2004

- c) Professor Classe C – exige-se habilitação específica em Licenciatura Plena e pós-graduação *latu e strictu-sensu*;

Art. 8º - Para o provimento dos cargos de especialista em educação exigir-se-á:

- a) Para o cargo de Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Inspetor Escolar nível 'A' – habilitação específica em curso de Pedagogia ou em nível de pós-graduação.
- b) Para o cargo de Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Inspetor escolar nível 'B' – habilitação específica em curso de Pedagogia, com pós-graduação *latu-sensu* ou em nível de pós-graduação.
- c) Para o cargo de Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Inspetor Escolar nível 'C' – habilitação específica em curso de Pedagogia, com pós-graduação *latu e strictu-sensu*.

Art. 9º – A carreira transitória e/ ou em extinção da Educação, é formada pelos professores (especialistas em educação) que não possuem habilitação regular para o exercício de funções respectivas, conforme dispõe a legislação em vigor, mas que à época da implantação desta Lei estavam exercendo a docência e eram servidores efetivos do município.

§ 1º - Desde que se habilitem legalmente no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir de janeiro de 2005, os Professores e os Especialistas em Educação da carreira transitória poderão passar para a carreira permanente, de cada passagem resultando a automática criação do respectivo cargo na carreira Permanente.

§ 2º - Os cargos que compõem a carreira transitória são considerados extintos com sua vacância, vedado por isso o provimento de qualquer deles, ressalvados apenas os casos de reintegração.

§ 3º - Aos Professores da Carreira transitória, será assegurada a participação em cursos de capacitação, que lhes permitam ostentar resultados mais expressivos na avaliação Ensino-Aprendizagem.

ADM. 2001 / 2004

Art. 10 – A Prefeitura de Cachoeira Dourada – Go, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, assegurará aos servidores da Educação:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e provas e títulos,
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim,
- III – piso salarial profissional
- IV – igualdade de tratamento com todos os servidores da Educação.
- V – liberdade na organização da comunidade escolar e da categoria dos trabalhadores em Educação, com valorização do magistério participativo,
- VI – condições adequadas de trabalho,.
- VII – outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

Art. 11 – A remuneração dos professores deverá ser compatível com o grau de qualificação, alcançado em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização, independentemente do grau de ensino em que atuem.

Art. 12 – É vedado ao servidor da Educação o exercício de atribuições diversas das inerentes a seu cargo, ressalvando-se apenas aquelas destinadas ao desempenho de funções transitórias de natureza especial, e desde que haja compatibilidade de horário.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação analisará e autorizará as exceções a esta regra.

§ 2º - O servidor da Educação que, excepcionalmente, for autorizado a exercer tarefas de caráter técnico fora da Secretaria Municipal de Educação, terá interrompido, enquanto durar o exercício, a promoção e a progressão funcional, salvo os casos previstos em lei.

§ 3º - O servidor a que se refere o parágrafo anterior ficará sujeito à jornada de trabalho do órgão onde for prestar serviços e, em se tratando de cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento do respectivo cargo em comissão.

ADM. 2001 / 2004

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

Art. 13 – Os cargos vagos na carreira dos servidores da Educação serão providos mediante concurso público de provas e títulos, de natureza competitiva, eliminatória e classificatória.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 14 – Compreende-se como Administração Escolar do Ensino Infantil e Ensino Fundamental os atos inerentes à coordenação de cursos, áreas ou disciplinas, a direção, secretário geral, assessoramento e assistência em unidades escolares, com atribuições básicas pertinentes ao ensino em unidade da Secretaria Municipal de Educação, com atribuições educacionais específicas, bem assim a garantia de número máximo de alunos por turmas, da seguinte forma:

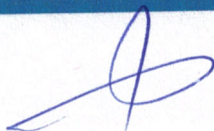
- I – pré-escolar, 20 (vinte) alunos;
- II – da 1ª (primeira) e 2ª (segunda) série do Ensino Fundamental, 25 (vinte e cinco) alunos;
- III – da 3ª (terceira) a 4ª (quarta) série do Ensino Fundamental, 30 (trinta) alunos;
- IV – da 5ª (quinta) à 8ª (oitava) série do Ensino Fundamental, 35 (trinta e cinco) alunos.

Art. 15 – A direção das unidades escolares será exercida por um Diretor e pelo Conselho Escolar.

Art. 16 – O cargo de diretor, a ser escolhido em pleito direto através da comunidade escolar, será provido por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A comunidade escolar é o conjunto de indivíduos integrantes das seguintes categorias:

- I - professores e especialistas em educação em exercício na unidade de ensino;



ADM. 2001 / 2004

- II – servidores públicos em exercício na unidade de ensino;
- III – pais ou responsáveis legais de alunos regularmente inscritos, e com frequência habitual na unidade de ensino;
- IV – alunos regularmente matriculados e com frequência normal na unidade de ensino;

Art. 17 – Poderá concorrer às eleições do Diretor o Professor e o Especialista em Educação que comprove:

- I - ser ocupante do cargo efetivo e gozar de estabilidade;
- II – ser licenciado por Faculdade de Educação, possuir habilitação específica em Administração Escolar, ou ter habilitação específica obtida em curso superior de licenciatura, plena, com diploma registrado no órgão competente e carteira de registro definitivo expedida pelo M. E. C;
- III – contar com no mínimo dois anos de efetiva atividade no magistério na rede de ensino do Município de Cachoeira Dourada – Go.
- IV – estiver em efetivo exercício a pelo menos um ano na unidade de ensino onde se dará a eleição;

§ 1º - Nos seus afastamentos legais, o Diretor será substituído pelo Secretário Geral na Unidade Escolar.

§ 2º - Ocorrendo a vacância do cargo de diretor no decurso do primeiro ano do mandato, será indicado pela Secretaria da educação, um diretor pro-tempore, pelo prazo máximo de noventa dias, período no qual deverá ser realizada nova eleição; em se verificando a vacância no decorrer do segundo ano do mandato, será indicado pela Secretaria da Educação, ad referendum do Prefeito do Município, um diretor pro-tempore para concluir o mandato iniciado.

Art. 18 – a eleição dar-se-á por escrutínio com voto secreto, em dia e hora determinados em edital afixado no quadro de avisos da área de maior circulação da unidade de ensino, com antecedência mínima de trinta dias do pleito, e publicado uma vez na imprensa local.

Parágrafo único – O regulamento da eleição dar-se-á por Decreto do Poder Executivo.

ADM. 2001 / 2004

Art. 19 – A duração do mandato do eleito ao cargo de Diretor será de dois anos, permitida a sua reeleição por um só período.

Art. 20 – Caso nenhum servidor habilitado na forma do artigo 17 se apresente para concorrer à eleição, serão observados, na ordem, e desde que não atendido o anterior, os seguintes procedimentos.:

- I – dispensa do disposto no inc. IV do art. 17 ;
- II - extensão da condição de elegíveis a todos os servidores do magistério municipal, respeitado o disposto no inc. II do art. 17;
- III - extensão da condição de elegíveis aos servidores da educação com formação acadêmica de magistério e, por último, continuando a vacância;
- IV - nomeação pro-tempore, de servidor qualificado, pelo Prefeito Municipal, até a realização do próximo pleito.

Art. 21 – O Diretor poderá ser destituído de sua função por ato do Chefe do Poder Executivo sempre que infringir preceitos éticos, morais ou funcionais, assim como se tiver obtido, na aferição de avaliação funcional, pontuação insuficiente.

Parágrafo único – Afastado o Diretor para apuração de falta grave, responderá pela direção da escola servidor do Magistério não vinculado à unidade escolar indicado pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 22 – Será constituído em cada estabelecimento de ensino municipal o Conselho Escolar, composto pelo Diretor da escola, por representantes dos profissionais da educação, dos Servidores Administrativos, dos alunos e dos pais, eleitos pelos seus pares e da forma como dispuser o regulamento elaborado e discutido pela comunidade escolar e aprovado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O Conselho Escolar tem por objetivo a promoção do desenvolvimento das atividades educacionais, dentro do espírito democrático, assegurando a participação da comunidade na discussão das questões educacionais.

§ 2º - Fica dispensada a instituição do Conselho Escolar para o estabelecimento de ensino que disponha de Associação de Pais e Mestres – APM.

ADM. 2001 / 2004

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 23 A jornada semanal de trabalho do servidor da Educação será estabelecida de acordo com a necessidade da administração e a disponibilidade do servidor, observada a compatibilidade de horário.

§ 1º - A jornada semanal de trabalho do professor é de no mínimo 20 (vinte) horas-aula e de no máximo, 210 (duzentos e dez) horas-aula, incluindo o repouso semanal remunerado.

§ 2º - trinta por cento (30%) da carga horária do professor será destinada a atividades extraclasse, benefício consistente em uma reserva de tempo destinada a trabalhos de planejamento das tarefas docentes, atividades de pesquisa, confecção de material pedagógico, atendimento a alunos e à comunidade escolar, elaboração de atividades e avaliações, da seguinte forma:

- a) carga horária de 20 h, sendo 14 horas/aula semanal e 06 horas-atividades
- b) carga horária de 30 h. sendo 21 horas/aula semanal e 09 horas-atividades
- c) carga horária de 40 h. sendo 28 horas/aula semanal e 12 horas-atividades.

§ 3º - As horas-aula destinadas a atividades extraclasse deverão ser cumpridas no mínimo de 1/3 na unidade escolar de lotação do Profissional da educação docente.

§ 4º - A jornada de trabalho do professor, quando em exercício de atividades de apoio pedagógico nas Unidades Administrativas da Secretaria da Educação, será de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) hora semanais.

Art. 24 – O Professor em exercício na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, até 4º série, terá uma jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, das quais 30% (trinta por cento) serão dedicadas às atividades extraclasse, a serem cumpridas em conformidade com o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 23. sendo permitida a complementação da carga horária até 40 (quarenta) horas semanais.

ADM. 2001 / 2004

Art. 25 – A execução da adequação disposto no § 1º do artigo 23, a jornada de trabalho do professor não poderá ser reduzida, salvo a pedido do mesmo ou por extinção de turmas, turnos ou fechamento da escola.

Art. 26 – Haverá substituição nos casos de afastamento legal do professor qualquer que seja o período do afastamento.

§ 1º - O substituto será recrutado:

I – dentre os professores lotados na mesma unidade ou na mais próxima, configurando-se acréscimo de carga horária provisória;

II – de candidatos já aprovados em concurso público municipal para magistério, enquanto aguarda nomeação, observada a classificação.

III – em regime especial de trabalho nos termos do art. 37 da Constituição Federal, desde que possuidores da necessária habilitação, quando impraticáveis as convocações previstas nos incisos I e II, em forma de contrato temporário de trabalho.

§ 2º - O substituto perceberá de acordo com a sua habilitação o vencimento básico do cargo, correspondente à carga horária do substituído.

CAPITULO VI

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 27 – A promoção funcional dos Servidores da Educação ocorrerá mediante o estabelecido no Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores da Educação Pública do Município de Cachoeira Dourada – Go.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 28 – Vencimento é a retribuição pecuniária para ao servidor da educação pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

ADM. 2001 / 2004

Parágrafo único – Nenhum servidor da Educação perceberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário vigente no país.

Art. 29 – Remuneração é a retribuição pecuniária devida ao servidor da educação pelo efetivo exercício do cargo, acrescida dos adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 30 – O servidor da Educação somente perceberá o vencimento ou remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento previstos em lei.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Da Remuneração do Diretor de Escola Municipal

Art. 31 - O Diretor de escola municipal perceberá o vencimento do cargo efetivo de acordo com a sua habilitação, equivalente à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, acrescido de uma função gratificada correspondente, conforme a seguir:

FG- 1 – Diretor de Escola Municipal de Ensino Fundamental, com número de alunos maior que 800(oitocentos), fazendo jus a FG- 1 em 40% (quarenta por cento) sobre o seu salário base.

FG- 2 – Diretor de Escola Municipal de Ensino Fundamental, que varie de 500(quinzentos) alunos até 799(setecentos e noventa e nove) em 30% (trinta por cento) sobre o seu salário base.

FG- 3 – Diretor de Escola Municipal de Ensino Fundamental, que varie até 499(quatrocentos e noventa e nove) alunos, fazendo jus a FG- 3 em 20% (vinte por cento) sobre o seu salário base.

Art. 32 – A função gratificada de que trata este artigo incidirá sobre o vencimento base do beneficiário, não se incorporando a ele para efeitos de

ADM. 2001 / 2004

aposentadoria, e a forma da sua concessão será disciplinada por ato do Prefeito Municipal.

Seção II Das vantagens

Art. 33 – além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo, o servidor da Educação terá direito a vantagens pecuniárias de acordo com a natureza de seu cargo para ao cumprimento de sua função, conforme a seguir:

I - ajuda de custo.

- a) diárias;
- b) restituição de despesas com transporte, quando não devam correr às expensas do professor;
- c) ajuda de custo.

II – adicionais

- a) adicional de titularidade;
- b) adicional de tempo de serviço;
- c) adicional de insalubridade.

III – gratificações

- a) pelo eventual desempenho de atividade em lugar insalubre, perigoso, de difícil acesso ou penoso;
- b) pelo desempenho do magistério a partir de 22:00 h. dará direito ao Professor de uma gratificação de 20% (vinte por cento) em forma de adicional de trabalho noturno, calculados sobre a remuneração da hora, ou horas trabalhados neste período;
- c) pelo exercício de encargo de chefia, assessoramento pedagógico, secretariado ou inspeção;
- d) pela prestação de serviços extraordinários.

§ 1º - O adicional de titularidade e o Adicional de tempo de serviço incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 2º - O adicional de trabalho noturno não se incorpora ao vencimento ou provento do Professor, para nenhum efeito.

ADM. 2001 / 2004

Art. 34 – Ao servidor investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

Subseção I Das diárias e ajudas de custo

Art 35 – De acordo com normas para esse fim adotadas pela Secretaria Municipal de Educação, poderão ser concedidas ao servidor da Educação, diárias ou ajuda de custo para custeio de despesas decorrentes de atividades desempenhadas pelo servidor, fora do município e no interesse do serviço público municipal, bem como, participação em curso de formação, aperfeiçoamento, especialização e pós-graduação realizadas fora do município, nos termos da legislação municipal.

Parágrafo único – Quando o curso for realizado no Município de Cachoeira Dourada e não implicar em afastamento das atividades, poderá ser concedida ajuda de custo para fazer face à taxa de matrícula e mensalidade, se for o caso.

Subseção II Do Adicional de titularidade

Art. 36 – Será concedido um adicional de titularidade ao servidor da Educação em razão do aprimoramento de sua qualificação profissional, do qual não resultará qualquer promoção funcional.

§ 1º - Entende-se por aprimoramento da qualificação profissional, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação na área educacional.

§ 2º - Os cursos a que se refere o parágrafo anterior deverão constar em certificados, contendo especificação, conteúdo programático, carga horária e autorização do Conselho de Educação, Instituição de Ensino Oficial ou órgão competente.

§ 3º - Só serão considerados, para efeito do adicional de que trata este artigo, os cursos com duração mínima de 20 (vinte) horas, nos quais o servidor tenha

ADM. 2001 / 2004

obtido 75% (setenta e cinco por cento) de frequência e aproveitamento igual ou superior a 70% (setenta por cento).

Art. 37 – O adicional de titularidade será calculado sobre o vencimento base do cargo efetivo do servidor público.

I - 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação a nível de doutorado.

II - 40% (quarenta por cento) para pós-graduação a nível de mestrado.

III – 30% (trinta por cento) para pós-graduação.

IV – 25% (vinte e cinco por cento) para um total igual ou superior a 720 (setecentos e vinte horas).

V - 20% (vinte por cento) para um total igual ou superior a 540 (quintos e quarenta horas).

VI – 15% (quinze por cento) para um total igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) hora.

VII – 10% (dez por cento) para um total igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas.

VIII- 5% (cinco por cento) para um total igual ou superior a 90 (noventa) horas.

§ 1º - Os totais de horas de que trata este artigo poderão ser alcançados em um só curso ou, no caso dos incisos IV, V, VI, VII, VIII pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º - As horas expressas nos incisos de III à VIII deste artigo serão cumulativas até no máximo de um mil e oitenta horas e percentual de 30%(trinta por cento).

§ 3º - Os percentuais expressos nos incisos I e II não são cumulativos entre si, nem com os demais incisos deste artigo.

§ 4º - O adicional de titularidade integra a remuneração do servidor da educação para efeitos de férias, licença, afastamento remunerados, aposentadoria e disponibilidade.

ADM. 2001 / 2004

§ 5º - A incorporação do benefício de que trata esta subseção aos proventos da aposentadoria ou disponibilidade somente se dará se o curso houver sido concluído no mínimo três anos antes do deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

§ 6º - A regulamentação do benefício de que trata essa subseção, a se dar por ato do Poder Executivo, salientará que os cursos deverão ser especificamente direcionados à educação, estabelecerá a forma da sua concessão e indicará outros requisitos necessários ao reconhecimento da regularidade dos diplomas, mediante a inscrição no MEC, e das instituições que os ministrarem.

Subseção III Da gratificação de difícil Acesso

Art. 38 – Os professores, enquanto no efetivo exercício de suas funções em lugar de difícil acesso, receberão um adicional de locomoção de 20% (vinte por cento) que incidirá sobre o vencimento básico da tabela do Plano de Carreira e Vencimentos dos Profissionais da Educação.

§ 1º - Entende-se por difícil acesso as unidades escolares nos distritos de Nilópolis, Almerindonópolis e zona rural, desde de que o professor não resida na localidade de funcionamento da mesma.

§ 2º - Este benefício não se incorporará à remuneração para efeito de aposentadoria ou disponibilidade.

Subseção V Do Adicional por tempo de Serviço

Art. 39 – Ao servidor da educação será concedido, por quinquênio de efetivo serviço público municipal, adicional de cinco por cento (5%) sobre o vencimento do respectivo cargo de provimento efetivo, não acumulável.

§ 1º - O servidor fará jus à percepção do adicional a partir do dia em que completar cada quinquênio.

ADM. 2001 / 2004

§ 2º - Suspende-se a contagem do tempo de aquisição do benefício de que trata essa subseção a fruição de licença de interesse particular.

§ 3º - As faltas injustificadas ao serviço, no período aquisitivo, serão deduzidas para a contagem do tempo necessário à aquisição do direito.

§ 4º - O adicional será sempre atualizado, automaticamente, acompanhando as modificações do vencimento do servidor.

Art. 40 – O servidor que exercer cumulativamente de dois cargos, terá direito ao adicional referente a ambos os cargos exercidos, considerados individualmente.

Seção III Das Férias

Art. 41 – Os servidores da Educação gozarão férias anuais assim distribuídos:

I - O professor quando em exercício da docência nas escolas, gozará de 30 (trinta) dias consecutivos de férias no mês de julho, mais quinze (15) dias de recesso, não coincidentes com as férias escolares;

II – O professor fora do exercício da docência e os demais servidores da educação terão 30 (trinta) dias consecutivos de férias, observando a escala que se organizar de acordo com a conveniência do serviço.

Art. 42 – O período de férias escolares coincidentes com as licenças à gestante, à adotante e paternidade poderá ser transferido para data imediatamente posterior, estabelecida em comum acordo com a Secretaria Municipal de educação.

Art. 43 – É vedada a acumulação de férias de qualquer servidor da Educação, exceto em caso de excepcional interesse público devidamente justificado e desde que não superior a três períodos.

Art. 44 – O servidor da Educação não é obrigado a interromper suas férias, qualquer que seja o motivo.

ADM. 2001 / 2004

Art. 45 – É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Seção IV Do Recesso Escolar

Art. 46 – Recesso escolar é o período de 15 (quinze) dias consecutivos que compreende o momento escolar dedicado ao descanso do professor, em efetivo exercício de docência, e tem início imediatamente após o final do ano letivo, quando ocorre a dispensa do corpo discente.

Parágrafo único – O recesso de que trata este artigo é direito exclusivo do Profissional da Educação em regência de classe, ficando os demais Servidores da Educação sujeitos ao cumprimento das atividades pedagógicas e/ou administrativas da Secretaria Municipal da Educação ou da Unidade Escolar.

Seção V Das licenças

Art. 47 – Aos servidores da Educação serão concedidas, além das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Civis de Cachoeira Dourada – Go, as licenças prêmio por assiduidade, para aprimoramento profissional, para maternidade, paternidade e adoções.

Subseção I Da licença prêmio

Art. 48 – Ao Professor é assegurada licença prêmio de 3 (três) meses, correspondentes a 5 (cinco) anos de efetivo serviço público municipal, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo, tomando como referência os meses de janeiro e agosto.

§ 1º - A licença-prêmio concedida não poderá ser cassada.

§ 2º - Interrompe a contagem do tempo necessário à aquisição do direito ao benefício de que trata esse artigo o gozo de licença para tratar de interesse particular,

ADM. 2001 / 2004

reiniciando-se a contagem interrompida a partir do reingresso do servidor nas suas funções.

§ 3º - Aos demais servidores da Educação aplica-se quanto aos benefícios, o disposto no Estatuto dos Servidores do Município de Cachoeira Dourada – Go.

Art. 49 – Em caso de acumulação, a licença será concedida em relação a cada um dos cargos, simultânea ou separadamente.

Subseção II

Da Licença para Aprimoramento Profissional

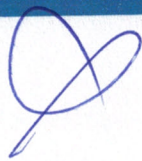
Art. 50 – A licença para aprimoramento profissional, a ser concedida mediante apreciação do titular da Secretaria da Educação à vista de informação do chefe imediato, consiste no afastamento do servidor da Educação, sem prejuízo do vencimento ou da remuneração, para freqüentar curso de aperfeiçoamento ou especialização.

§ 1º - O curso a ser freqüentado deve ser oferecido por instituição oficial ou reconhecida.

§ 2º - Para obtenção da licença:

- a) deve ter o Servidor da Educação três (3) anos de atividades na Educação Municipal, no mínimo;
- b) é mister que o pedido esteja instruído com o título de habilitação específica e com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção;
- c) não se admitirão, na mesma unidade, licenças simultâneas em número superior à sexta parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando esse número for inferior a seis;
- d) no caso da ocorrência de interessados em número superior ao definido na letra precedente, será deferido o pedido do servidor que tenha maior tempo no serviço público municipal.

§ 3º - A licença somente será deferida se, ao pleiteá-la, o servidor da Educação se comprometer, por escrito, a retornar à Educação do Município após o seu



ADM. 2001 / 2004

término e nela permanecer pelo menos por prazo igual ao da duração do curso ou a restituir, com juros e atualização monetária, os vencimentos e as vantagens que houver percebido durante o afastamento, em caso de descumprimento da obrigação assumida.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES, FREQUÊNCIA E PROIBIÇÕES

Seção I Dos Deveres

Art. 51 – Em razão do excepcional relevo de suas atribuições, ao Servidor da Educação impõe-se conduta ilibada.

Art. 52 – Além do disposto no Estatuto dos servidores Públicos do Município de Cachoeira Dourada – Go, o Servidor da Educação deverá:

- I - cultivar a assiduidade e a pontualidade no trabalho;
- II - cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- III - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;
- IV - haver-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação e solidariedade;
- V - executar sua missão com zelo e presteza;
- VI - participar, elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- VII - empenhar-se pela educação integral dos alunos;
- VIII - tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferência;
- IX - freqüentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;
- X - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XI - ministrar os dias letivos e hora-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional ;
- XII - aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe foram transmitidos,

ADM. 2001 / 2004

- XIII– apresentar-se decentemente trajado;
- XIV–comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;
- XV - estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria;
- XVI - levar ao conhecimento da autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou função que exerce;
- XVI - atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;
- XVIII - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Seção II Da Frequência

Art. 53 – Frequência é o comparecimento obrigatório do Servidor da Educação ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes ao seu cargo ou função.

§ 1º - Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, a falta de marcação de ponto acarreta a perda de vencimento referente ao dia e, se estendida por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados no ano civil, importa em perda do cargo ou função por abandono.

§ 2º - Os sábados, domingos e feriados, intercalados entre dias em que o professor, quando em atividade pedagógica faltar, serão computados como faltas.

§ 3º - As autoridades e os servidores que contribuírem para o descumprimento do que dispõe este artigo, serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.

Art. 54 – Obedecida a legislação federal, os períodos de trabalho do Magistério serão estabelecidos pelo Prefeito, podendo a Secretaria de Educação antecipar ou prorrogar as atividades letivas, havendo superior interesse público.



ADM. 2001 / 2004

Seção III Das Proibições

Art. 55 – Ao Servidor da Educação é proibido:

I – referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, (em informação, requerimento, parecer ou despacho), às autoridades públicas, somente podendo fazê-lo em documento formal assinado a propósitos de criticá-las do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do ensino;

II – retirar, sem prévia autorização superior, documento ou objetos do local de trabalho;

III – valer-se do cargo para proveito pessoal indevido ou ilícito;

IV – coagir ou aliciar subordinado ou aluno com o objetivo político-partidário;

V – participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo de ensino;

VI – praticar a usura;

VII – pleitear junto às repartições públicas, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar da percepção de vencimento ou vantagens;

VIII – receber e facilitar o recebimento de propinas, comissões presentes ou favores de qualquer espécie, em razão da função;

IX – cometer a estranho, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir;

X - faltar à verdade, no exercício de suas funções;

XI – omitir por malícia:

a) a decisão dos assuntos que lhes forem encaminhados;

b) a apresentação, ao superior hierárquico, em 24 (vinte e quatro) das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhes chegarem, se a solução dos casos não estiver a seu próprio alcance;

c) o cumprimento de ordem legítima;

XII – fazer acusação que saiba ser infundada;

XIII – lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações, ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;

XIV – adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;

XV – esquivar-se a:

ADM. 2001 / 2004

- a) providenciar a inspeção médica de subordinado que haja faltado ao serviço por motivo de saúde, quando comunicado em tempo hábil;
 - b) prestar informações sobre servidores em estágio probatório;
 - c) comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço.
- XVI – representar contra superior sem observas as prescrições legais,
- XVII – propor ou facilitar transação ou negócio, a superior ou subordinado, ou aluno, com fito de lucro;
- XVIII – fazer circular, ou subscrever, lista de donativos no recinto da escola;
- XIX – praticar o anonimato;
- XX – concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;
- XXI – simular doença, para esquivar-se do cumprimento da obrigação;
- XXII – faltar ou chegar constantemente, com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo impediante justo;
- XXIII – permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;
- XXIV – desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;
- XXV – exercer qualquer tipo de influência para a aferição de proveitos ilícitos ou indevidos;
- XXVI – retardar o andamento de processo do interesse de terceiros;
- XXVII – receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado;
- XXVIII – abrir ou tentar qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente, se não estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;
- XXIX – fazer uso indevido de viaturas e materiais de serviço público;
- XXX – extraviar ou danificar artigos de uso escolar;
- XXXI – distribuir no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;
- XXXII – lesar os cofres públicos;
- XXXIII – dilapidar o patrimônio Municipal;

ADM. 2001 / 2004

- XXXIV – cometer, em serviço, ofensas físicas contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;
- XXXV – revelar grave insubordinação em serviço;
- XXXVI – abandonar sem justa causa, o exercício do Magistério por tempo suscetível de acarretar demissão;
- XXXVII – desacreditar pessoa, sabendo-a inocente;
- XXXVIII – entregar-se a embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente, dentro ou fora do ambiente escolar;
- XXXIX – praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem a prescrição e o controle de autoridade médica;
- XL – transgredir os preceitos contra os costumes, através de prática de atos infames que o incompatibilizem para a função de educar;
- XLI – assumir qualquer outro tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das Leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade;
- XLII – praticar maus tratos contra alunos;
- XLIII – praticar qualquer ato obsceno ou libidinoso contra aluno ou servidor.

CAPÍTULO IX DA APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES

Art. 56 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 57 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

ADM. 2001 / 2004

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor da Educação ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou, ainda a destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção I Da sindicância

Art. 58 – A sindicância, como mera peça informativa do contraditório, assegurando-se, no entanto, ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direitos.

Art. 59 – Os autos da sindicância, quando for o caso, integram ao processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 60 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 61 – É assegurado ao servidor da Educação o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e requerer testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se trata de provas periciais.

§ 1º – O presidente da comissão instaurada, poderá denegar pedidos impertinentes protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

ADM. 2001 / 2004

§ 2º – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 62 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante requisição expedida pelo presidente da comissão devendo Segunda via, com o ciente das mesmas, ser anexadas aos autos.

Parágrafo único – Se a testemunha for servidor do município, a expedição de requisição será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 63 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º – Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se acareação entre os depoentes.

Art. 64 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos legais.

§ 1º – No caso de mais de 1 (um) acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

Art. 65 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame pela Junta Médica do Município, da qual participe pelo menos o médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

ADM. 2001 / 2004

Art. 66 – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor da Educação, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º – O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias, assegurando-se-lhe vista no processo na repartição.

§ 2º – Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias.

§ 3º – O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências refutadas indispensáveis.

§ 4º – No caso da recusa do indiciado em por o ciente na cópia do mandato, o prazo para defesa contar-se-á à data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 67 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art. 68 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo.

§ 1º - A revelia deverá ser declarada, por termo, nos autos do processo.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade sindicante designará um servidor como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao indiciado, assinando-lhe novo prazo.

Art. 69 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

ADM. 2001 / 2004

1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do servidor da Educação.

2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 70 – A sindicância disciplinar, com o relatório conclusivo, será remetida à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do afastamento preventivo

Art. 71 – Como medida cautelar e afim de o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo o prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO X

DA DISTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR DA EDUCAÇÃO

Seção I

Da lotação

Art. 72 – Lotação é o ato mediante o qual a Secretaria Municipal de Educação determina o local em que o servidor da Educação prestará serviços, priorizando as vagas existentes próximas à sua residência.

Parágrafo único - O professor, no exercício de funções docente, poderá ter carga horária cumprida em uma ou mais unidades escolares.

ADM. 2001 / 2004

Seção II Da Remoção

Art. 73 – Remoção é o deslocamento, por necessidade do ensino ou por permuta, do servidor da Educação de uma para outra unidade escolar ou para unidade central da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – A remoção do servidor da Educação far-se-á nos meses de janeiro e julho à época do recesso ou férias escolares, salvo do interesse do ensino ou motivo de saúde.

Art. 74 – O servidor da Educação poderá ser removido de um para outro local de trabalho:

I – a pedido:

- a) para permuta aceita com outro servidor;
- b) para local de residência do cônjuge ou companheiro;
- c) para permanência em localidade que lhe permita submeter-se a tratamento médico especializado.

II – de ofício, para atender a superior interesse do ensino, a juízo da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único – O servidor da Educação que no ato do concurso público optar por trabalho na zona urbana, só poderá ser removido para os Distritos (Nilópolis ou Almerindonópolis) se houver consentimento do mesmo.

Seção III Da cessão

Art. 75 – O servidor da Educação, além das atribuições previstas neste estatuto, poderá exercer atividades correlatas às do Magistério, somente sendo admitido o seu afastamento para o exercício de atividades burocráticas, fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação em casos excepcionalíssimos, sujeitos a deferimento pelo Prefeito Municipal.

ADM. 2001 / 2004

§ 1º - Consideram-se atividades correlatas às do Magistério as relacionadas com a docência em outros graus e modalidade de ensino, as exercidas por servidor da Educação quando lotado em biblioteca escolar e as de natureza técnicas pertinentes ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, planejamento, supervisão, orientação, em currículo, administração escolar, orientação educacional e qualificação de recursos humanos, exercidas em unidade técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Consideram unidade técnica da Secretaria Municipal da Educação as atividades voltadas para a área educacional.

Art. 76 – O afastamento do servidor da Educação para outros órgãos do Município, fora do sistema de ensino ou órgãos das diferentes esferas de Governo, caso excepcionalmente aprovado, faz-se à sempre sem ônus para as verbas vinculadas à Educação e para a Prefeitura de Cachoeira Dourada, conforme dispõe a legislação vigente.

Parágrafo único – Os afastados de que trata este artigo terão a duração máxima de 02 (dois) anos, salvo para exercício de cargo em comissão ou em função de confiança, só podendo ser renovado após 05 (cinco) anos decorrido do afastamento anterior.

CAPÍTULO XI **DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 77 – Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados e de ponto facultativo, o afastamento motivado por:

- I – férias e recesso escolar ;
- II – por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, avós, e irmãos;
- III – prestação de serviços militar;

ADM. 2001 / 2004

- IV – licença maternidade e adoção por 120 (cento e vinte) dias;
- V – licença paternidade, 05 (cinco) dias consecutivos;
- VI – licença para tratamento de saúde, por até 24 (vinte e quatro) meses;
- VII – exercício de mandato eletivo;
- VIII – faltas justificadas por motivos de doença comprovada.

CAPÍTULO XIII DA APOSENTADORIA

Art. 78 – O servidor da Educação será aposentado nos termos da Constituição Federal.

Art. 79 – Fica assegurado ao servidor da Educação inativo a revisão de seus proventos ao nível dos vencimentos dos servidores em atividade.

Parágrafo único – Os proventos serão revistos, na mesma proporção e época em que modificarem os vencimentos dos servidores em atividade.

Art. 80 – O cálculo dos proventos levará em conta os vencimentos e as vantagens incorporáveis e terão por base a média da carga horária de trabalho dos 24 (vinte e quatro) últimos meses, de trabalho efetivo no serviço público municipal.

Art. 81 – O servidor da Educação que contar tempo de serviço igual ou fixado para aposentadoria voluntária e compulsória passará à inatividade, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cachoeira Dourada.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82 – O titular da Secretaria Geral de Unidade Escolar, pertencente ao quadro de pessoal do Município, perceberá o vencimento do cargo efetivo de



ADM. 2001 / 2004

acordo com sua habilitação, à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, acrescida da gratificação correspondente conforme a seguir:

- a) – Secretário de escola municipal de ensino fundamental, que varie de 600 (seiscentos) alunos até 1.079 (um mil e setenta e nove) alunos, fazendo jus a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário base.
- b) – Secretário de Escola Municipal de Ensino Fundamental, que varie até 599 (quinhentos e noventa e nove) alunos, fazendo jus a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o seu salário base.

Parágrafo único - Os funcionários do quadro permanente do magistério que exerçam suas funções na Secretaria Municipal da Educação, farão jus a FG-3 de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento base, e de acordo com o cronograma da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 83 – A Secretaria Municipal da Educação baixará os atos administrativos necessários a disciplinar os critérios de escolha dos professores que atuarão nas salas de alfabetização, Multiseriação e de Ensino Especial.

Art. 84 – É vedada a admissão, a qualquer título, de candidatos não habilitados para os cargos ou funções que compõem o Quadro de Pessoal dos Servidores da Educação Pública Municipal.

Art. 85 – Considera-se como nos exercícios das atribuições do cargo, para fins de promoção, o desempenho de função correlatas às do Magistério referidas no § 1º do art. 76 desta lei, quando exercidas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 86 – Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política nenhum servidor da Educação poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua vida funcional.

Art. 87 – As entidades que legalmente representem ou defendem os interesses dos servidores da Educação poderão receber, mediante consignação em folha, as contribuições mensais de seus associados, desde que por estes autorizadas de modo expreso.

ADM. 2001 / 2004

Art. 88 – Ao servidor da Educação eleito para diretoria de entidades representativa de sua classe ou sindicato é assegurado o direito de manter sua lotação.

Art. 89 – A nomeação de Secretário Municipal de Educação é de livre escolha do Chefe do Executivo Municipal.

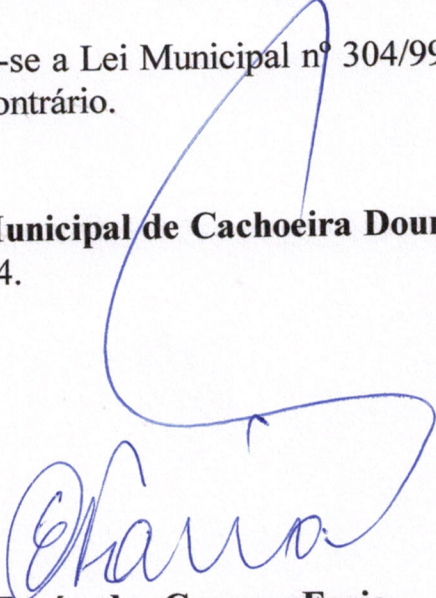
Art. 90 – A partir da publicação desta lei os servidores do quadro de pessoal de apoio, serão regido pelo Estatuto dos servidores administrativos.

Art. 91 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, por decreto, a abertura, o funcionamento e a lotação das escolas municipais, necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 92 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 93 - Revoga-se a Lei Municipal nº 304/99, de 12 de abril de 1999 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de julho de 2004.



Eurípedes Campos Faria
Prefeito Municipal

ADM. 2001 / 2004

**ESTATUTO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO PÚBLICA
DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA - GO**

Sumário

Capítulo I
Das disposições preliminares

Capítulo II
Da estrutura e organizadores dos servidores da educação

Seção I – dos conceitos básicos

Seção II – dos princípios básicos do servidor da educação

Capítulo III
Do provimento

Capítulo IV
Da administração escolar

Capítulo V
Da jornada de trabalho

Capítulo VI
Da promoção funcional

Capítulo VII
Dos direitos e vantagens

Seção I – do vencimento e da remuneração

Subseção única – da remuneração de diretor de escola municipal

Seção II – das vantagens

Subseção I – das diárias e ajuda de custo

Subseção II – do adicional de titularidade

Subseção III – da gratificação de difícil acesso

Subseção IV – do adicional por tempo de serviço

Seção III – das férias

Seção IV – do recesso escolar

Seção V – das licenças

Subseção I – da licença prêmio

Subseção II – da licença para aprimoramento profissional

Capítulo VIII
Dos deveres, freqüência, e proibições,

ADM. 2001 / 2004

Seção I – dos deveres

Seção II – da frequência

Seção III – das proibições

Capítulo IX

Da apuração de irregularidade

Seção I – da sindicância

Seção II – do afastamento preventivo

Capítulo X

Da distribuição do servidor da educação

Seção I – da lotação

Seção II – da remoção

Seção III – da cessão

Capítulo XI

Do tempo de serviço

Capítulo XII

Da aposentadoria

Capítulo XIII

Das disposições finais

